



PARECER TÉCNICO Nº 20/2014

Parecer aprovado pelo Plenário em
sua ROP Reunião 384º
incluído em Ata. COREN/SE 30/09/14


CONSELHEIRO - SECRETÁRIO

Assunto: Possibilidade do
Enfermeiro atuar em clínica de
estética.

1. HISTÓRICO:

Trata-se de um pedido de parecer técnico efetuado por uma Enfermeira inscrita no Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe (COREN – SE) solicitando um posicionamento do regional acerca da possibilidade do Enfermeiro atuar na área de estética realizando procedimentos como carboxiterapia, aplicação de botox e manuseio de aparelhos de radiofrequência.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

A Sociedade Brasileira de Medicina (2012) estética afirma que os procedimentos aplicados na Medicina Estética são considerados atos médicos que requerem uma abordagem do paciente de forma abrangente, que pressupõe uma anamnese especial, exame físico e formulação de diagnóstico clínico e diferencial, indicação e realização de tratamento clínico e/ou cirúrgico, mediante análise de eventuais contraindicações relativas ou absolutas, formulação de prognóstico, orientações individuais e gerais quanto à prevenção de doenças, alteração de função de órgãos ou agravos à saúde relacionados com fatores geradores de inestetismo.

A Carboxiterapia utilizada em estética consiste na aplicação de gás carbônico no tecido subcutâneo, através de uma agulha fina conectada a um equipamento, objetivando a melhoria da circulação e oxigenação dos tecidos, possibilitando a promoção de benefícios estéticos, conforme o posicionamento do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (2012), entretanto o Conselho Regional de Medicina da Bahia (2011) em seu Parecer nº 13/2011 afirmou que a Câmara Técnica de Dermatologia reconhece que apesar do aparelho estar registrado na ANVISA, inexistente embasamento científico do uso para fins estéticos e terapêuticos.

De acordo com o Conselho Regional de Medicina do Paraná (2010), o laser é a emissão de radiação por meio de uma luz monocromática



coerente e colimada, com diversos comprimentos de onda, que será absorvida por certos cromóforos na pele, tais como a hemoglobina, a melanina e o pigmento das tatuagens, com objetivo ablativo ou não ablativo. Ele pode ser de baixa ou alta potência, dependendo da indicação terapêutica (epilação, rejuvenescimento facial, tratamento de acnes entre outros). Seus riscos dependerão do tipo utilizado (comprimento e aplicação), podendo ocasionar queimaduras, lesão ocular, hipo ou hiperpigmentação.

A toxina botulínica é uma potente neurotoxina produzida pelo *Clostridium botulinum*, um bacilo gram-positivo, anaeróbio estrito, que pode ser encontrado no solo e também em coleções de água doce ou salgada em todo o mundo (HOROWITZ, 2005).

O modo de ação fundamental da toxina botulínica é inibir a transmissão neuromuscular através do bloqueio da liberação extracelular de Acetilcolina (Ach) (DUTTON, 2007). A neurotoxina botulínica ao inibir a liberação da Ach na junção neuromuscular pré-sináptica ocasiona uma paralisia flácida (LAM, 2003).

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM através da Resolução nº 389 de 2011 normatizou diversas especialidades para a Enfermagem, entretanto não há nesta resolução a menção da Especialidade Enfermagem Estética.

O CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO posicionou – se sobre o tema através do Parecer da Câmara Técnica - COREN-SP nº 038/2012 – CT, onde conclui que:

[...]

não cabe ao Enfermeiro e aos demais profissionais de Enfermagem a execução de ... Carboxiterapia. Os profissionais de Enfermagem que atuam na área de estética poderão desenvolver os procedimentos relacionados aos cuidados dos clientes/pacientes no pré, intra e pós-procedimento, de acordo com a Legislação Profissional e Código de Ética de Enfermagem, não devendo assumir a aplicação dos métodos de intervenção em estética, pois a técnica de realização desses procedimentos está diretamente ligada à responsabilização pelos resultados e atividade fim da profissão do executor, no caso do médico. Além disso, a Portaria CVS-15/99 determina de forma clara que os "procedimentos em estética constituem-se em intervenções, executadas por profissional médico" (COREN-SP, 2012).

Cabe ressaltar que a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (7498 / 1986) não faz menção a qualquer possibilidade do profissional de Enfermagem realizar tais procedimentos e o Código de Ética de Enfermagem (Resolução COFEN nº 311 / 2007) é claro ao quando coloca alguns deveres aos profissionais de Enfermagem como "assegurar a pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de



imperícia, negligência ou imprudência.” (art 12) e “avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal, e somente aceitar encargos e atribuições quando capaz de desempenho seguro para si e outrem” (art 13).

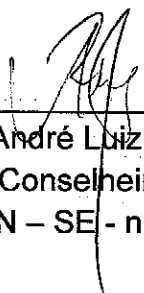
Vale ressaltar que o Enfermeiro pode atuar nos cuidados aos pacientes submetidos aos procedimentos estéticos não assumindo para si as indicações e a realização dos procedimentos

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto somos do parecer de que não cabe ao Enfermeiro a realização dos procedimentos estéticos descritos neste parecer. À equipe de Enfermagem cabem os cuidados prestados antes, durante e após os procedimentos respeitando os preceitos éticos e legais da profissão.

Este é o meu parecer, SMJ.

Aracaju/SE, 08 de setembro de 2014.



Dr. André Luiz Souza Reges
Conselheiro Relator
COREN – SE - n.º 105938 – ENF